

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1074/2017

O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOURADA (FMS), inscrito no CNPJ/MF 07.445.626/0001-50, com sede nesta cidade na Rua Eduardo Soares, s/nº, quadra 27, lote 01 centro, Cachoeira Dourada, neste ato representado pelo gestor o senhor **PAULO ROBERTO PRATES**, brasileiro, médico, portador de CPF sob n.º 553.997.039-04, RG 3830363-5 SSP/PR, residente e domiciliado sito a Rua 44, QD. 3. LT. 17/18/20, Setor Suleste, CEP 75560-000, na cidade de Cachoeira Dourada – GO, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **CONTRATANTE**, resolve **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 1074/2017, de 02 de maio 2017** e todos os aditivos firmados posteriores, com a empresa doravante denominado simplesmente **CREDENCIANTE**, a Empresa **ROGÉRIO REZENDE E SILVA E CIA LTDA-ME**, regulamente inscrita no CNPJ sob n. 14.731.964/0001-14, com sede na Avenida Modesto de Carvalho, nº 1363, Comercial, na cidade de Itumbiara/GO, neste ato representado por seu proprietário Dr. Rogério Rezende Silva, médico, regularmente inscrito no CRM/GO sob n. 015790, portador do CPF sob n. 899.506.661-04, residente e domiciliado na cidade de Itumbiara/GO, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, conforme cláusulas e condições seguintes, pelos motivos a seguir expostos:

1) DOS FATOS:

A acentuação da crise econômica vivenciada pelo país nos tempos atuais tem afetado diretamente as cidades goianas e, neste caso, nosso município não passa por uma realidade diferente. Para se adequar a este momento de arrocho fiscal e financeiro presenciado, diversos Gestores Municipais paliativamente têm adotado práticas que vão desde a redução de despesas de custeio, chegando até mesmo a redução em seu quadro de pessoal, tudo de forma a não interromper os serviços essenciais prestados pela Administração Pública.

Como o cenário econômico futuro não se faz dos mais favoráveis, outras medidas de contenção de despesas se tornaram lição obrigatória para os Prefeitos Municipais, haja visto que as principais fontes de receitas dos municípios que são o ICMS, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dentre outros, sofrem repetidas e acentuadas quedas, tornando



quase que insustentável a sua situação financeira diante de todas as obrigações legais que lhes são impostas pelo Estado e pela União.

Diante dessa breve síntese apresentada sobre a crise econômica, o nosso município se viu na necessidade de se adequar ao atual momento, de forma que, conjuntamente, foram estabelecidas algumas prioridades do município no que tange à manutenção de determinados serviços, buscando no mercado empresas com o mesmo potencial, porém com valores mensais abaixo dos praticados atualmente.

Cumpre destacar que os contratos administrativos têm como sua maior premissa a busca incessante pelo alcance do interesse público e a essencial sujeição aos princípios norteadores do Direito Público, dos quais podemos destacar o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular e o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Como destaque, podemos citar o art. 78 da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim dispõe em seu texto:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – Modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III – fiscalizar lhes a execução;

IV – Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V – Nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contrato, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo." (grifo nosso)

É cristalino, conforme vista em linhas anteriores, que o legislador também considerou a hipótese da Administração, de forma unilateral, extinguir o contrato administrativo, de forma que o art. 79, inciso I, da mesma Lei Federal nº 8.666/1993 demonstra que:

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:



I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; ”

Importante destacar, conforme frisa o art. 79, inciso I, visto acima, que as hipóteses para rescisão unilateral estão descritas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 do mesmo diploma legal, haja vista que a hipótese trazida no inciso XII é a que melhor se adapta ao caso em questão, uma vez que traz a baila a possibilidade de rescisão unilateral de contrato pela Administração diante de razões de interesse público. De forma mais precisa, assim reza o art. 78, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; ”

O Contrato Administrativo nº 1074/2017, de 02 de maio 2017, assim dispõe em seu artigo 10 § 10.1:

“10- DO DESCREDENCIAMENTO

10.1- A Administração poderá rescindir o Termo de Credenciamento, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, na ocorrência das seguintes hipóteses, além das previstas no artigo 78, inciso I a X e XVII, da Lei 8.666/93, assegurada a ampla defesa.”

Não obstante, tal assertiva demonstra a necessidade de extinção do contrato administrativo por razões de conveniência e oportunidade, tendo a Administração a possibilidade de fazer uso dessas prerrogativas extraordinárias que a legislação lhe conferiu, tendo como subsídio o frágil e instável momento econômico que assola nosso país e também o nosso município.




Cumprir destacar que, até o presente momento, a empresa contratada cumpre regularmente os seus deveres pactuados perante o MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOURADA/GO. Porém, por melhor que seja executado o objeto contratual, de forma a resguardar até a pessoa jurídica prestadora dos serviços contratados, faz necessário o encerramento do vínculo contratual em virtude da presente crise econômica e financeira, evitando também o risco do MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOURADA/GO não conseguir, em um futuro próximo, arcar com os compromissos estabelecidos em contrato.

Não restando mais qualquer dúvida acerca das razões que ensejaram a prematura rescisão contratual, uma vez que se trata de necessidade de alta relevância e importância, demonstrando assim a preocupação do Gestor Público com o resguardo de todo o interesse público envolvido, não sobrou outra alternativa à Administração **senão a rescisão unilateral do contrato.**

2) DA CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões exaustivamente apresentadas, confirmo a **RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 1074/2017, de 02 de maio 2017** e todos os aditivos firmados posteriormente, com a empresa **ROGÉRIO REZENDE E SILVA E CIA LTDA-ME, a partir da data de 19 de Outubro de 2018**, sendo a esta, possibilitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, para contestar tal decisão, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "e", da Lei Federal nº 8.666/1993.

CACHOEIRA DOURADA/GO, 11 de outubro de 2018.


PAULO ROBERTO PRATES
Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira Dourada/GO